RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0004211-11.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

**Afins** 

Autor: **Justiça Pública**Réu: **TALITA GUEDES** 

VISTOS.

TALITA GUEDES, qualificada a fls.8, foi denunciada como incursa no art. 33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 24.4.2015, por volta de 6h30, na Rua Mogi Guaçu, 44, Jardim Jóquei Clube, em São Carlos, trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 41 (quarenta e um) saquinhos e 01 (uma) porção de cocaína, pesando 16g aproximadamente, além de um eppendorf vazio, R\$1.899,00 em espécie e vários celulares.

Consta que a ré era a responsável pela venda de entorpecentes nas imediações do local dos fatos, usando a residência como referência e local de estocagem a droga; na data dos fatos, havia separado e embalado parte da cocaína que seria vendida, bem como arrecadado o dinheiro referido, como produto do comércio ilícito.

Naquela data, contudo, policiais de Matão, com o auxílio de agentes de São Carlos, cumpriram mandado de busca na casa, pois Talita era investigada por suposto envolvimento em roubo naquela cidade; foi

então que a ré, percebendo a chegada dos policiais, escondeu a droga dentro do sutiã e pegou uma das filhas no colo, para disfarçar; tendo sido revistada por uma policial feminina, acabou vendo a droga achada onde a havia escondido.

Consta que a DISE de São Carlos possuía informações de que a ré estaria traficando no local, conforme documento de fls.39.

Recebida a denúncia (fls.144), após notificação e defesa preliminar, sobrevieram citação e audiência de instrução com interrogatório (fls.168) e inquirição de duas testemunhas de acusação e uma de defesa (fls.169, 191 e 170).

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia; a defesa pediu a absolvição em relação ao tráfico e a desclassificação para o crime do art.28 da Lei nº11.343/06.

É o relatório

DECIDO

A materialidade do crime está comprovada pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls.43 e há suficiente prova de autoria, sendo de rigor a condenação.

Irrelevante, para a configuração do delito, que a ré tivesse sido despejada do imóvel em que de fato se encontrava na ocasião dos fatos, - bem no começo do dia, como se ali tivesse passado a noite -, pois é certo que nele estava quando da chegada da polícia, na posse de quantidade de droga

que não leva ao reconhecimento do crime de porte (art.28 da Lei nº11.343/06), mas à configuração do tráfico.

Também não afeta a conclusão a falta de encontro de petrechos para preparação de droga no local, ou para pesagem dela, ou mesmo anotações típicas do tráfico, porquanto a ausência de tais objetos não exclui a possibilidade do comércio ilícito, mediante venda de porções previamente preparadas e prontas para entrega a terceiros.

A cocaína apreendida (quarenta e uma porções, individualizadas) não induz, na quantidade possuída, o simples porte para uso próprio, notadamente quando achado, na mesma ocasião, dinheiro em quantidade expressiva (R\$1.899,00), em situação estranha, com a ré estava em sua ex-casa, local que a polícia vinha monitorando em razão de denúncias de tráfico, com destaque para o fato de que a denunciada já era investigada pela delegacia de entorpecentes, conforme relatório de fls.39.

A policial Mônica Del Rio (fls.191) declarou que, ao ingressar no local, encontrou a ré dormindo com os filhos e uma adolescente; embora criando alguma dificuldade, a ré acabou permitindo a revista que localizou, em seu sutiã, guarenta e um saguinhos e outro invólucro de cocaína.

O investigador Antonio Henrique (fls.169), da mesma forma, disse que a ré estava acompanhada de quatro filhos e uma adolescente no local, tudo indicando que passara a noite ali, com todos; confirmou que a policial feminina encontrou quarenta e um invólucros de cocaína e outro, avulso, com a ré, e não apenas os quinze referidos pela denunciada a fls.168, e acrescentou: "a polícia tinha informações de envolvimento da ré com tráfico e aquele local relacionado ao tráfico".

Ele também monitorou a casa antes deste dia e constatou movimentação estranha de pessoas, situação típica da traficância.

A testemunha de defesa (fls.170) afirmou que o local tornou-se reduto de usuários de droga mas, ainda assim, não explicou, com razoabilidade, porque a ré estava lá com os filhos no começo da manhã, - o que causa estranheza -, sem outras pessoas que estivessem, aparentemente, lá para usar droga, sem pernoitar.

Nas circunstâncias, a presença da ré no local indica que não era mera frequentadora da ex-casa, mas ficava ali mais tempo, conduta que se compatibiliza com a de quem atua no tráfico e não com mero intuito de consumir drogas. Ademais, se morava noutro lugar, era esperado que naquele fosse encontrada com os filhos naquela hora, e não na ex-residência da qual fora, antes, despejada por falta de pagamento.

A testemunha de defesa (fls.170), mãe da adolescente Rayane, - que era usuária de entorpecente -, encontrada na casa com a ré, também se referiu ao fato de a ré possuir renda de aluguéis, que se somaria ao trabalho remunerado dela (segundo o interrogatório).

Contudo, nenhuma prova documental de renda de aluguel foi produzida a fim de comprovar tal fato e, ainda que a carteira de trabalho (fls.68) indique a existência de emprego formal, remunerado com um salário mínimo, tal não comprova a origem de todo o dinheiro encontrado na casa, valor bem superior ao do salário e que, nas circunstâncias apuradas, revela origem ilícita não apenas pela falta de comprovação da fonte, mas principalmente por causa da situação da ré, que trazia consigo razoável quantidade de cocaína,

em local conhecido por ser ponto de tráfico.

O dinheiro de origem não comprovada também indica que o comércio ilícito era fonte de renda da acusada, que para isso continuava a usar o local onde antes residira, reforçando as notícias recebidas pela polícia no tocante ao tráfico praticado no local, com envolvimento da ré.

Assim, suficientemente provadas autoria e materialidade, a condenação é de rigor, observando-se primariedade e bons antecedentes da ré, que faz jus à causa de diminuição de pena do art.33, §4°, da Lei n°11.343/06.

Ante o exposto, julgo <u>PROCEDENTE</u> a ação e condeno Talita Guedes como incursa no art.33, "caput", c.c. art.33, §4°, da Lei n°11.343/06.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando ser a ré primária e de bons antecedentes, bem como ser a quantidade de droga apreendida, neste caso, insuficiente para exasperar a penabase, nos termos do art.42 da Lei nº11.343/06, pois não ficou caracterizado tráfico de grande envergadura, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal e 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Reconhecida a causa de diminuição do art.33, §4°, da Lei n°11.343/06, reduzo a sanção em 2/3, perfazendo a pena definitiva

de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no mínimo legal.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime fechado</u>, nos termos do art.2°, §1°, da Lei n°8.072/90, e do art.33, e parágrafos, do Código Penal pois, ainda que considerada inconstitucional a primeira norma, a gravidade da conduta e as consequências sociais do tráfico não autorizam regime mais brando, desproporcional e insuficiente para a adequada responsabilização de natureza penal.

O tráfico é crime que traz notórias e graves consequências à paz social e à segurança pública, na medida em que potencializa o aumento da violência e da criminalidade, de múltiplas formas.

É notório o aumento do consumo de drogas no país, atingindo a maior parte dos municípios, o que exige proporcionalidade da sanção penal, que deve ser suficiente para desestimular o ilícito e prevenir a continuidade do aumento deste tipo de infração.

As substâncias entorpecentes estão presentes na grande maioria dos crimes, agindo como fator desencadeante, - no caso de crimes cometidos sob a sua influência -, ou objetivo final, quando praticados delitos para sustentar o vício ou o consumo, provocando mal que, sabidamente, afeta de maneira ampla e profunda a sociedade, desestruturando famílias e indivíduos, bem como causando dano geral à comunidade.

A culpabilidade, nas circunstâncias acima explicitadas, não autoriza a concessão do "sursis" ou pena restritiva de direitos,

nos termos dos arts.77, II e 44, III, do Código Penal.

Também em razão destes argumentos ocorre violação da garantia da ordem pública que justifica, no caso, a prisão cautelar.

Estando presa, comunique-se o presídio em que se encontra a ré, vedado o apelo em liberdade.

Decreto a perda do dinheiro apreendido.

Custas na forma da lei.

Encaminhe-se cópia desta sentença para complemento das informações em habeas corpus (fls.123/124).

P.R.I.C.

São Carlos, 05 de outubro de 2015

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA